



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **652**
DECISÃO : Nº PL – **319/2016**
Processo : Prot. **1040530/2015**
Interessado : **JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devidamente atualizado conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 043/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300012373/ 2015) contra JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA, devido a infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por exercer atividades da Agronomia sem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tendo em vista que a mesma na época estava executando atividades de desinsetização nas dependências do Supermercado Cajazeiras, na cidade de Cajazeiras-PB, e; considerando que o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025/09, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que até a presente data a empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto s.m.j..” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva JuniorMª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo e Fábio Moraes Borges.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente